



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.004024/2007-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.069 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ALUMÍNIO CARATINGA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2006

APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso apresentado, após o trigésimo dia da ciência da decisão *a quo*, não merece ser conhecido.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. Ausente momentaneamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 02-17.382 de lavra da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Belo Horizonte (MG), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.073.813-6.

A lavratura em questão diz respeito à aplicação de multa pela conduta da empresa de apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos dados não relacionados diretamente aos fatos geradores de contribuições previdenciárias no período de 05/2005 a 01/2006.

Afirma-se no relatório fiscal, fls 08/09, que a autuada declarou na GFIP que o Sr. Jatyr Francisco Alves, NIT 133.75054.34-9, ter-lhe-ia prestado serviço na condição de segurado empregado, no período 05/2005 a 12/2006, todavia, não comprovou a atividade laboral.

Apresentada a impugnação, a DRJ reduziu a multa de R\$ 8.328,96 para R\$ 4.164,48, afastando a infração em relação a quatro campos tidos como declarados com equívoco.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual afirma que não há razão para que não tenham sido aceitas as provas relativas ao vínculo de emprego do Sr. Jatyr Francisco Alves.

Afirma que junta ao recurso cópias de notas fiscais em que figura o nome do segurado em tela como vendedor.

Assevera que a decisão em tela deve ser considerada improcedente, por estar em flagrante desacordo com a realidade, restando apenas o seu completo cancelamento e extinção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso foi apresentado a destempo, conforme data da ciência do acórdão da DRJ em 15/05/2008, fl. 148 (processo eletrônico), e data de protocolização da peça recursal em 17/06/2008, fl. 149. Portanto não deve ser conhecido.

Eis que o prazo fixado no Decreto n.º 70.235/1972, que disciplina o contencioso administrativo tributário de exigência de tributos administrados pela RFB, fixa em trinta dias, contados da ciência da decisão original, o prazo para interposição de recurso, nos seguintes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.(...)

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.

Kleber Ferreira de Araújo.